

J. Wellington Marinho de Aragão

*Doutorando em Educação - UFBA/PPGE
Faculdade de Educação Professor
Assistente da UFBA*

Financiamento e
gestão democrática da
escola pública

RESUM

Este artigo propõe-se a analisar a legislação educacional pertinente aos recursos financeiros e a introdução de um padrão democrático na gestão da escola pública. Percorre a legislação educacional desde os anos 70, detendo-se mais na questão do financiamento do ensino fundamental na perspectiva da sua municipalização, buscando incentivar progressivos graus de autonomia administrativa, pedagógica e, sobretudo, gerencial dos estabelecimentos de ensino público.

bs
T

his article intends to analyze the education legislation relative to financial resources and the introduction of democratic standards in public school administration. It reviews the educational legislation since the 70's, focussing on the question of the financing of fundamental education within the perspective of municipalization, which seeks to promote progressive levels of administrative and pedagogical autonomy in public educational establishments.

Especificamente, no que se refere ao comprometimento de recursos financeiros para garantir aos brasileiros educação pública e gratuita, desde a implantação da República que o ensino primário - a chamada escola obrigatória de quatro anos de duração - foi mantido sob a responsabilidade dos Municípios, cabendo à União e aos Estados federados repassar recursos e efetuar a assistência técnica qualificada para o bom andamento dessa prestação de serviço governamental. Todavia, tal orientação nunca funcionou, nem no passado, nem no presente, visto que o sistema escolar sempre foi manipulado por interesses políticos de oligarquias regionais, interesses esses antagônicos às funções e objetivos mais pertinentes à realização da escola pública, gratuita, de acesso e permanência assegurada a todos.

Somente a partir de 1934, quatro anos após a Revolução de 30, com a Constituição Federal do primeiro governo Vargas, a questão do financiamento da educação passa a ter alguns artigos específicos sobre a destinação de recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Pela primeira vez são fixadas as

percentagens nos respectivos orçamentos, às quais os governos federal, estaduais e municipais passariam a observar na aplicação dos recursos públicos no setorededu-cação. No entanto, segundo MELCHIOR (1993), os dispositivos constitucionais relativos ao financiamento da educação não chegaram a ser aplicados visto que foram atropelados pela imposição da Constituição do Estado Novo de Getúlio Vargas em 1937.

A partir da Constituição Federal de 1946 (CF/46) passou-se a fixar as quotas a serem destinadas à educação pelas três esferas administrativas do País. Neste sentido, o artigo 169 determinava que:

Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino,

A Constituição de 1946 estabeleceu também que a União coo-l peraria com os Estados e Municípios, fornecendo-lhes auxílio pecuniário , para desenvolverem os seus sistemas de ensino.

Relativamente ao financiamento da educação no Brasil, os pre-ceitos constitucionais não têm sido encarados com muita seriedade ao longo da nossa história e, por isso mesmo, não são cumpridos frequentemente. E o próprio governo federal é o primeiro a não cumprir o que determina a Constituição. Essa situação se agrava com a falta de atuação dos órgãos fiscalizadores, nos três níveis de governo, sobre a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a lei. Numa pesquisa sobre receitas e despesas em educação nos anos 50 e 60, WEREBE (1970:67) declarava que:

Os preceitos constitucionais, no tocante ao financiamento, não têm sido encarados com muita seriedade, razão pela qual são desrespeitados, com frequência, a começar pela própria União. O seu cumprimento, ao invés de ser considerado um fato normal, chega a ser louvado, como se se tratasse de um gesto magnânimo dos poderes públicos e não de dever imposto pela Constituição.

A referida autora diz ter constatado, através da sua pesquisa, que a União deixou de despender os 10% devidos no período de 1940 a 1959 (WEREBE, 1970). Quanto ao desempenho dos Estados na aplicação dos recursos públicos em educação, WEREBE constatou, no mesmo período, analisando o comprometimento de impostos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino entre os estados e o Distrito Federal, que cada estado, de *per si*, não mantinha uma posição semelhante nos gastos educacionais, os quais oscilavam segundo "as circunstâncias políticas, financeiras e até mesmo pessoais (em relação aos homens do governo) e não em função das obrigações constitucionais". (WEREBE, 1970)

No mundo, parece que o Brasil é o único país que traz inscrito na sua Carta Magna o preceito de vinculação de verbas públicas, com percentuais mínimos de aplicação nos itens de manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, não o cumpre. Alguns dos países mais desenvolvidos econômico-socialmente têm no setor educação um campo obrigatório de investimento público de responsabilidade das comunidades locais, tanto por parte das instituições públicas como pelas particulares, com o aporte financeiro das instâncias de governo superiores.

Outro aspecto importante é que a educação em alguns desses países está totalmente entregue aos técnicos e planejadores da educação nos seus diversos níveis: da escola elementar à universidade. As instituições públicas (governos) e particulares (empresas, indivíduos, etc.) repassam, doam, investem grandes somas em dinheiro e cabe às instâncias políticas regionais e centrais apenas fiscalizarem a aplicação e o desempenho (avaliação de resultados programados) desses recursos.

Atualmente, a principal fonte de recursos vinculada ao ensino fundamental público é o salário-educação, instituído pelo regime militar em 1964. Trata-se de um tipo de receita extra, identificada como contribuição social com alíquota de 2,5%, que incide sobre a folha de salários da maioria das empresas de todos os setores da economia. A receita proveniente do salário-educação é uma fonte adicional de financiamento da função educação e, conforme a lei, deve ser gasta exclusivamente com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da seguinte forma: 2/3 retornam ao Estado onde foi recolhida a contribuição social, e 1/3 é retido pelo governo federal para distribuição (suplementação, teoricamente redistributiva) entre os Estados e Municípios, de acordo com critérios ditos, em princípio, como equalizadores.

No entanto, diversos autores, (MELCHIOR, 1993, WEREBE, 1970, GOMES, 1997, VERHINE e PLANK (1996), levantam um contra-senso na administração dos recursos do salário-educação. Apontam para o fato de que suas receitas são manipuladas politicamente. Os recursos da quota-parte da União são transferidos aos governos estaduais e municipais de acordo com critérios políticos, ao invés de critérios técnicos. Alguns desses autores afirmam também que outras fontes de receitas vinculadas enfrentam problemas semelhantes.

As razões, aduzidas a propósito da ineficiência de verbas suficientes para garantir a todas as crianças, em idade escolar, o acesso à escola obrigatória com um nível mínimo de qualidade, são discutidas por VERHINE e PLANK (1996), em três bases principais:

Primeiro, apesar da incorporação, em sucessivas constituições, de dispositivos que obrigam à alocação de parcelas específicas das receitas públicas para fins educacionais, o sistema de financiamento da educação como um todo resente-se da falta de regras efetivas que orientem a distribuição dos recursos. (...)

Segundo, o sistema financeiro da educação é excessivamente complexo, havendo uma proliferação de fontes de financiamento.

Terceiro, os ministros da educação tendem a desviar recursos para seus estados de origem, enquanto membros do Congresso Nacional tendem a distribuir bolsas de estudo e "projetos especiais" para seus redutos eleitorais. Em nível local, os recursos são usados para recompensar aliados políticos, (cabos eleitorais), e angariar apoios através de empregos administrativos ou de posições de ensino ou ainda para contratos de construção ou outros serviços.

É notório que essa intervenção política nas questões e nos recursos públicos da educação no Brasil é histórica, remonta à época do império, e só tem contribuído para a malversação das verbas

destinadas à educação. Contribui também para a redução da qualidade do ensino, repercutindo gravemente sobre a má formação do professorado e, conseqüentemente, para sua baixa remuneração. Essa prática, no modo de organizar a escola pública, tem contribuído também para a ausência de técnicos qualificados, necessários à manutenção de toda a máquina educacional, além de acarretar aumento do seu custo operacional e atribuir um caráter seletivo à escola, ampliando a exclusão social.

O atual sistema brasileiro de financiamento da educação não surgiu nem se mantém por acidente ou omissão, pelo contrário, ele é o resultado da importância atribuída à consecução de objetivos mais urgentes do que a educação das crianças. Por isso mesmo, VERHINE e PLANK (1996) constataam que:

A educação representa apenas um dentre os vários benefícios que são distribuídos através do sistema educacional, que incluem ainda empregos administrativos e de professores, licitações de obras, bolsas de estudo e merenda escolar.

De modo que, certos grupos enquistados na burocracia do Estado buscam manter o controle do sistema instalado atendendo aos interesses políticos, mesmo que tal forma de administração resulte em negligenciar os reais interesses educacionais das crianças. (VERHINE e PLANK (1996).

No Brasil, é muito dificultosa a busca de dados que esclareçam o uso dos recursos financeiros destinados à educação em todos os níveis de ensino. Porém, esta situação se complica mais ainda ao nível municipal quando, no caso particular do Estado da Bahia, as autoridades estaduais, nos três níveis de poder, não se empenham o suficiente para manter o registro de receitas e despesas em nível municipal e não existe um arquivo central para compilação dos dados sobre as finanças municipais. Por seu turno, os governos locais não facilitam o acesso ao público sobre os seus registros contábeis oficiais.

O orçamento público, em nível municipal, no Brasil, continua sendo uma autêntica caixa preta, não obstante a obrigatoriedade que tem todo governo local de enviar anualmente balancetes completos de suas receitas e despesas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Esses balancetes, depois de vistos e carimbados pelo Tribunal, são devolvidos sem gerar um banco de dados no próprio órgão fiscalizador, o TCM, conforme constataam VERHINE e PLANK (1996):

A única possibilidade de se obter dados financeiros completos para um determinado Município é, portanto, durante o período de duas semanas, imediatamente subsequente à aprovação das contas, durante o qual os dados estão disponíveis para consulta pública.

Tendo sido o Brasil um dos signatários da "Conferência Mundial sobre Educação para Todos", realizada em Jomtien-Tailândia, em março de 1990, algumas medidas foram oficialmente tomadas para implementar as recomendações traçadas a partir dessa importante Conferência. Em seguida àquela Conferência, o MEC realizou uma série de seminários técnicos, em convênio com o Banco Mundial, visando discutir propostas e alternativas de reforma do sistema de educação básica brasileiro. Esses organismos patrocinaram, desde então, estudos e

pesquisas no sentido de cooperação técnica para reorientar a organização do sistema. Os estudos realizados apontavam para a necessidade de mudanças profundas que pudessem conduzir a uma maior eficiência e eficácia no sistema, além de incentivar a melhoria da qualidade do ensino e de valorizar o magistério. Assim, entre 1993 e 1994, o governo federal, através do MEC, estabeleceu uma agenda de negociação política com as esferas do poder executivo estaduais e municipais, no sentido de se instituir no Brasil um "Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação", consoante as diretrizes e metas do "Plano Decenal de Educação para Todos, 1993-2003" (Publicado pelo Ministério da Educação). Dando sequência a esses entendimentos, o governo federal, empossado em janeiro de 1995, irá aprofundar as discussões em torno da baixa qualidade do ensino público fundamental visando alterar alguns dispositivos constitucionais para reorientar a política de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no País, como veremos mais adiante.

As conclusões de autores como MARQUES (1995), PARO (1996), GERMANO (1993), MELCHIOR (1997), OLIVEIRA (1999), entre outros, donde retiramos apoio ao nosso quadro teórico de referência, apontam para as novas formas gerenciais de que já sinalizavam os governos anteriores quanto ao tratamento a ser dado à escola pública. O que se observa a partir de 1990 - daí o lugar de destaque da Conferência de Jomtien - são orientações de princípios e conceitos de gestão pública que contemplam a abertura de mercado, restrição às barreiras alfandegárias, flexibilização das relações de trabalho, programas de privatização de empresas estatais, além da introdução de métodos gerenciais mais racionais na condução dos serviços públicos. Esse conjunto de princípios encontra-se plenamente assentado na nova dinâmica da reconfiguração produtiva do capital, isto é, no bojo da economia globalizada e do chamado Estado socialmente restritivo, ou Estado de políticas sociais mínimas. Neste sentido, FRIGOTTO (1998:78) reconhece que:

(...) A metamorfose conceitual que se opera hoje, no campo educacional aparentemente distante do chão da escola, é, na realidade, orientadora de políticas ao nível gerencial, organizativo e nos processos de conhecimento. Por serem expressões superestruturais de relações sociais cuja base é marcada pela exclusão, contraditoriamente, estas mudanças conceituais funcionam com uma leitura invertida da realidade. Anunciam qualidade total, autonomia, flexibilidade e reeditam formas renovadas de exclusão, atomização do sistema educacional e dos processos de conhecimento e políticas autoritárias de descentralização.

Com profundas alterações e adaptações em muitos dos artigos, parágrafos e incisos da Constituição Federal/88, a reforma do Estado vem se dando, de modo a preparar um cenário institucional que honre os acordos e compromissos internacionais assumidos, inclusive aqueles relacionados com os organismos de financiamento e desenvolvimento. Tudo isso de modo a assegurar a abertura do mercado nacional e a inserção da economia do país num contexto internacional mais competitivo, leia-se menos restritivo e mais flexibilizado em termos de mercado pelas economias subdesenvolvidas, sob a hegemonia capitalista centrada nas relações de dependência entre o centro e a periferia do capital.

É neste sentido que, especificamente no campo da educação, uma série de medidas foram tomadas tentando reorientar

a gestão dos sistemas, influir na rotina do financiamento, na produtividade (eficiência) dos sistemas de ensino, e na qualidade e quantidade da educação pública ofertada às crianças dos 7 aos 14 anos. A Emenda Constitucional (EC) 14/96 introduziu novoredefinição do art. 60, do ADCT, redefinindo os compromissos da União, dos Estados e dos Municípios com o ensino fundamental regular (EFR). Assim, a EC/14 renovou o compromisso de universalização da escola obrigatória, instituiu um padrão mínimo de qualidade e um custo médio por aluno/ano do EFR. Alterou também a forma de recolhimento do salário-educação e instituiu um Fundo de natureza contábil entre os Estados e os Municípios. A participação da União nesse Fundo cingiu-se apenas no controle e no exercício da ação supletiva, de caráter redistributiva, dos recursos vinculados para recuperação do EFR *no prazo* de dez anos. *Outro aspecto contemplado* pela EC/14 foi a valorização do magistério. Neste sentido, a lei de regulamentação do Fundo destina 60% dos recursos financeiros exclusivamente para capacitação e remuneração dos docentes do EFR em efetivo exercício das suas funções nos estabelecimentos de ensino.

O poder executivo promulgou sem veto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de nº 9.394 encomendada ao senador da república Darcy Ribeiro, ex-ministro da educação do governo de João Goulart (1961-1964). Quatro dias depois veio a Lei de regulamentação do FUNDEF, previsto na EC-14/96, para começar a vigorar nacionalmente a partir de janeiro/1998.

Efetivamente, pelo que consta no texto aprovado da nova LDB, aos municípios (art. 11) compete:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas educacionais da União e dos Estados;*
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Quanto aos estabelecimentos de ensino público, por força do artigo 12, passaram a assumir as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*
- V — prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;*

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Ao tomar as unidades escolares como elementos de base para a participação direta das comunidades escolar e local no processo de planejamento pedagógico e de gestão financeira, atribuindo-lhes um certo grau de autonomia, a LDB/96 sinaliza na direção da construção de um caminho aberto, de livre participação e envolvimento dos interessados, vale dizer, da própria comunidade, na condução do processo escolar. Esta preocupação, segundo AGUIAR e MARTINS (1998), se constitui numa grande novidade da LDB:

(...) é o fato de chegarão nível do estabelecimento do ensino e dos docentes. De fato, o art. 12 trata das incumbências legais das escolas, cabendo delas destacar a de elaborar e executar sua proposta pedagógica, o que supõe uma verdadeira administração educacional, dentro dos princípios da gestão democrática, já que o art. 13 incumbe aos docentes a participação na elaboração daquela proposta.

Apontando para a adoção de progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira - ressaltando-se as normas gerais de direito financeiro público - a LDB/96 inova nesse aspecto ao considerar os estabelecimentos escolares como o *locus* inicial de implantação de padrões gerenciais centrados no neoliberalismo econômico a serem desenvolvidos pelos sistemas de ensino público, conforme previsto no artigo 15. A definição das normas de gestão democrática também vem assinalada através do artigo 14, o qual estipula:

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I ~ participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Todos esses preceitos da legislação educacional, introduzidos pelo governo federal a partir da necessidade de reforma do aparelho de Estado, são retoricamente objeto do acompanhamento e controle social, quer por parte dos órgãos públicos do Poder Judiciário, quer por parte da sociedade, através das diversas entidades civis organizadas.

No Título VII - Dos Recursos Financeiros, da LDB/96, vale também destacar o art. 68 que define de onde provêm os recursos públicos destinados ao financiamento da educação. Os quais provêm de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios; II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V- outros recursos previstos em lei.

Sem dúvida que, em tese, um grande avanço se verifica na lei educacional, estimulando o acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos por parte da sociedade. Pela primeira vez, na história do país, vem especificado, em dois artigos, 70 e 71, quais são, e quais não são, as despesas próprias de manutenção e desenvolvimento do ensino. Sendo que as despesas apropriadas devem ser "realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais

profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipua-mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolare manutenção de programas de transporte escolar.

Na definição do que não constitui despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, encontram-se as seguintes que, no passado recente, eram muito comuns serem consideradas por políticos, como também por diversos membros da comunidade dos professores, como adequadas às despesas com a função educação:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontoiológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante aos recursos públicos destinados ao

financiamento da educação e diante da necessidade de se cuidar do acompanhamento e fiscalização, tanto pelos Tribunais de Contas, pelas Casas Legislativas, quanto pela sociedade civil, do recebimento e transferência das receitas e das despesas efetivamente realizadas, vale ainda fazer referência aos artigos 72 e 73, da LDB, sobre esses tópicos. Os pressupostos do art. 72 não inovam em nada e apenas retomam o que dispõe, por sua vez, o art. 165 da Carta Magna, o qual estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público (nas três esferas de governo) instituir, através de lei própria, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, além de determinar, mediante o parágrafo 3º, que ao Poder Executivo caberá publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Com efeito, o referido art. 72 da LDB 9394 declara que:

As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Já o art. 73 sustenta-se no que determina o art. 212 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional 14/96. Relativamente às atribuições dos órgãos fiscalizadores, o art. 73, da nova LDB, assim se refere:

Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Todos os artigos da LDB/96 que tratam dos recursos públicos de financiamento da educação constituem peça chave no desempenho das funções de acompanhamento e controle social por parte dos Conselhos Municipais, compostos por pessoas da comunidade escolar e da sociedade local, inclusive de um representante do poder executivo municipal e de um representante do Conselho Municipal de Educação (CME) onde houver.

Numa análise conclusiva do texto da lei máxima da educação nacional, AGUIAR e MARTINS (1998:135) afirmam que:

"Nem tudo foi conseguido. Mas é necessário reconhecer que a Lei-9.394, de 20 de dezembro de 1996, tem um perfil muito diferente daquelas que a antecederam, muito mais comprometido com o rompimento das desigualdades e com a igualdade qualitativa da educação a ser oferecida a cada um dos estudantes. É, sem dúvida, a LDB que mais obriga e responsabiliza o Poder Público em matéria educacional."

Verifica-se, assim, que num certo quadro jurídico-institucional encontram-se sinalizadas algumas vias para o início efetivo de experiências inovadoras em gestão democrática da escola pública, buscando a construção de progressivos graus de autonomia administrativa e financeira. A escola pode, inclusive, elaborar seu projeto pedagógico (um plano de trabalho anual) com a participação das comunidades escolar (professores, funcionários, alunos e seus pais) e local (entidades civis organizadas, OAB, Ministério Público, ONGs, etc).

Bibliografia CONSULTADA

- AGUIAR, Ubiratan e MARTINS, Ricardo. *LDB: Memória e Comentários*. Fortaleza: UFC, 1998. 343p.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação nas Leis Orgânicas dos Municípios baianos*; relatório de pesquisa apresentado ao CNPq, 1995.
- BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério: Guia para sua operacionalização. Trabalho elaborado pela Fundação Prefeito Faria Lima*. São Paulo: FPFL - Cepam, 1997. 36p.
- BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. *Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação*. Conferência nacional: Acordo de Educação para Todos. Brasília, 19/10/1994. mimeo.
- _____. *Fórum Permanente de Valorização do Magistério, da Educação Básica e da Qualidade do Ensino*. MEC: Brasília, 1994.
- CALLEGARI, César e Newton Callegari. *Ensino Fundamental: A municipalização induzida*. São Paulo: Editora do SENAC, 1997.
- CASTRO, Jorge Abrahão. *O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (Fundef) e seu Impacto no Financiamento do Ensino Fundamental*. Brasília: **IPEA**, Texto para discussão N^o 604. Nov/1998. 46p.
- CATANI, Afrânio Mendes e OLIVEIRA, Romuaido Portela de. *Constituições estaduais brasileiras e educação*. São Paulo: Cortez, 1993.
- CERQUEIRA, Sônia Margarida Bandeira. *Poder Local e financiamento da educação: um estudo de caso em Entre Rios-Bahia*. Salvador: UFBA, Dissertação de mestrado apresentada à EADM. 1996.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia. 1988.
- DALMÁS, Angelo. *Planejamento participativo na escola: elaboração, acompanhamento e avaliação*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- DAVIES, Nicholas. *O Fundef e o Orçamento da educação: desvendando a caixa preta*. Campinas-SP: Autores Associados, 1999.
- DOURADO, Luiz Fernandes. *A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil*; p. 77-96. In: *Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios*; Org. de Naura Syria Carapeto Ferreira. São Paulo: Cortez, 1998.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. *Os delírios da razão: crise do capital e metamorfose conceitual no campo educacional*. In: *Pedagogia da exclusão: Crítica ao neoliberalismo em educação*. Org. Pablo Gentilí. 4^o ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 77-108.
- GADOTTI, Moacir. *"Impacto da dívida externa na política educacional brasileira"*. In: *Dívida externa e educação para todos*/ José Eustáquio Romão Org..Campinas, Papirus. pp. 59-76.
- GERMANO, José Willington. *Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: Cortez. 1993. 297 p.
- GUTIERREZ, Gustavo Luis e CATANI, Afrânio Mendes. *Participação e gestão escolar: conceitos e potencialidades*, (p.59-76); In: *Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios*; Org. de Naura Syria Carapeto Ferreira. São Paulo: Cortez, 1998.
- HORA, Dinair Leal da. *Gestão democrática na escola: artes e ofícios da participação coativa*. Campinas: Papirus, 1994.
- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO -LDB, n^o 9.394 de 20 de dezembro, 1996.
- MARQUES, António Emílio Sendim. *Porque não se consegue municipalizar o ensino básico: recursos financeiros e leis não são suficientes?* In: **Universa**, Brasília: v.3, n.1, p.137-144, mar. 1995.
- MELCHIOR, José Carlos de Araújo. *O financiamento da educação no Brasil*. São Paulo: EPU, 1987.

_____. *Financiamento da educação: Gestão democrática dos recursos financeiros públicos em educação*; **Revista Brás. Est. Pedag.**. Brasília, v.72, n.172, p.262- 290, set./dez. 1991.

_____. *Fontes de recursos financeiros para a educação no Brasil: Captação e aplicação*.

_____. *Mudanças no financiamento da educação no Brasil*. Campinas:

Autores

Associados, 1997. (Col. Polêmicas do nosso tempo, v.57).

MONLEVADE, João e FERREIRA, Eduardo B. *O FUNDEF e seus pecados capitais*. Ceilândia-DF: Idéa Editora, 1997. 96 p.

"*Municipalização do Ensino Fundamental e Cidadania*", de Gleisi Heisler NEVES. In: *Revista de Administração Municipal*, Rio de Janeiro: IBAM; v.41, n.212, p.22-37, jul/ set. 1994.

OLIVEIRA, Cleiton de. "*A Emenda Constitucional 14/96, o financiamento e a gestão do ensino brasileiro*". In: *EDUCAÇÃO EM FOCO*: Revista de Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora. Faculdade de Educação/Centro Pedagógico. V4, n.1, mar-ago/99. (Semestral). 27-38pp.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *O financiamento público da educação e seus problemas*. In: *Política educacional: impasses e alternativas*/Romualdo Portela de Oliveira (Org.). São Paulo: Cortez, 1995. pp. 123-144.

PARO, Vítor Henrique. *Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia*. Campinas: Papirus, 1996.

_____. *Gestão da escola pública: alguns fundamentos*, in: *Revista Brás.*

de

Estudos Pedagógicos, Brasília, v.75, n.179/180,p.395-467, jan/dez. 1994.

PIRES, Eurico Lemos. "*Administrando a escassez em educação: o caso de Portugal (resposta à enquete da SBEC)*"; *n.Universa*, Brasília, v.3, n.1, p. 159-168, mar. 1995,

Plano Decenal de Educação/MEC. Brasília-DF. (Versão para discussão); set.1997.

Plano Nacional de Educação para Todos. Brasília: MEC, 1993, versão atualizada, 120p.

Projeto Nordeste/Projeto de Educação Básica para o Nordeste. MEC/BIRD. Brasília-DF: mar/1997. (Folder informativo: "O Nordeste está despertando para a Educação"),

ROMÃO, José Eustáquio. *Poder local e educação*. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. *Dívida externa e educação para todos*. Campinas: Papirus,

1995.

SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação: trajetórias, limites e perspectivas*. Campinas-SP: Autores Associados. 1997.

SOUZA, Edgar Bastos de. *O município na Constituição de 1988*. Brasília: IPEA/IPLAN, 1989.

UNDIME - *O Sistema Municipal de Ensino na Organização da Educação Nacional*. Porto Alegre/ Documento da Undime - Rio Grande do Sul. s/d.

VERHINE, Robert. e PLANK, David N. *O financiamento da educação básica: um estudo de receitas e gastos das redes municipais de ensino da Bahia*. In: *Políticas Municipais de Educação*. Edivaldo M. Boaventura (org.). Salvador: EDUFBA, 1996, pp. 31-62.

WEREBE, Maria José Garcia. *Grandezas e misérias do ensino no Brasil*. São Paulo: Difel. 1970, 271 p.